

Porto Alegre, 21 de julho de 2025.

Orientação Técnica IGAM nº 15.295/2025.

I. O Poder Legislativo de Estância Turística de Ibitinga solicita orientação técnica acerca do Projeto de Lei Legislativo nº 96, e 2025, de origem do Poder Legislativo, cuja ementa segue transcrita:

Autoriza a Câmara Municipal de Ibitinga a Realizar Concurso Público para Contratação de Escriturária Com Fluência Em Libras (Língua Brasileira De Sinais), e dá Outras Providências.

II. Análise técnica

A autorização para realização de concurso público para provimento de cargo efetivo na Câmara Municipal de Ibitinga encontra respaldo no art. 37, II, da Constituição Federal, que determina o concurso público como regra para investidura em cargo ou emprego público.

O projeto de lei em análise delimita expressamente a criação de 01 (uma) vaga de escriturária, com requisito adicional de fluência em LIBRAS, detalhando as atribuições específicas e a necessidade de avaliação técnica para o requisito, entretanto o projeto apresenta incongruências quanto à sua finalidade, restando ambíguo saber se refere à concurso público ou contratação temporária por tempo determinado.

A justificativa apresentada fundamenta-se no princípio da acessibilidade e inclusão, em consonância com a Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), que prevê em seu art. 34, §1º, a obrigatoriedade de acessibilidade comunicacional nos órgãos públicos.

Dito isto, no caso presente, trata-se de pretensão de propor por lei, por iniciativa de Vereador, que dispõe acerca da contratação e de concurso público para vaga de escriturário, com adicional de fluência em LIBRAS.

Cumpra dizer que, o plano de cargos do Poder Legislativo, Resolução nº 5.611, de 2023, não contempla o cargo de Escriturário, portanto, em primeiro plano é necessário criar o cargo, com o conjunto de atribuições, requisitos de provimento e padrão de vencimento.

Importa destacar que a pretensão cria ações a serem implementadas pelo Legislativo, com fixação de atribuições e, neste sentido, a própria *Lei Orgânica Municipal de Estância Turística de Ibitinga* assinala, no art. 38, incisos I e XXII, ser de competência do Município a iniciativa de leis que disponham sobre cultura e mediadas do seu interesse no Município:

Art. 29 Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

III - criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos e vantagens, inclusive os dos serviços da Câmara;
[...]

Não menos importante, veja-se o disposto na alínea *a* do inciso IV do art. 23 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Estância Turística do Ibitinga, nos termos do que seguem:

Art. 23. Compete à Mesa, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento ou por Resolução da Câmara, ou delas implicitamente decorrentes:

...

IV- propor projetos de resolução dispondo sobre:

a) sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de diretrizes orçamentárias;

Assim, a presente medida deverá se concretizar por meio de Projeto de Resolução, a ser deflagrado pela Mesa Diretora, com a criação do cargo de Escriturário, nos termos apontados acima.

Desta forma, constata-se que a matéria é de competência do Legislativo e, por conseguinte, de iniciativa do Chefe do Poder Legislativo, conforme art. 29, inciso III da Lei Orgânica Municipal.

Assim, sua proposição por Vereador contraria o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, como prevê o *art. 10 da Constituição Estadual* e, conseqüentemente, incorre em vício de inconstitucionalidade, uma vez que cria na estrutura obrigações e atribuições ao Poder Executivo.

Consoante preceitua o art. 211 da Constituição Federal, cada ente federado é responsável pela sua organização dentro das competências que lhes foram atribuídas.

Assim, tratando-se de cargo efetivo, a futura proposta, **sob a ótica orçamentária**, por se tratar de medida que gera aumento de despesa com pessoal, tem sua viabilidade técnica condicionada a que esteja acompanhado da **estimativa do impacto orçamentário e financeiro**, nos termos do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 2000, comprovando o equilíbrio econômico e financeiro.

De igual forma será condição para a aprovação do projeto de lei, que haja previsão orçamentária, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, **de forma específica**, na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município do ano vigente, o que é corroborado pelo entendimento do STF¹.

Prosseguindo, verifica-se que a Resolução nº 5.611, de 2023 dispõe acerca do cargo efetivo de Recepcionista, que atualmente não possui o requisito de provimento “fluência em LIBRAS”, todavia, a servidora poderá ser capacitada para tal, afastando a necessidade da criação de cargo efetivo somente para este fim.

III. Conclusão

Ante o exposto, conclui-se pela inviabilidade da proposição de lei por iniciativa parlamentar para o objeto pretendido, uma vez que há vício formal, tanto na espécie legislativa escolhida, quanto na iniciativa para deflagrar o processo legislativo. Não menos importante, há também vício material, uma vez que a Resolução nº 5.611, de 2023 não contempla o cargo de Escriturário.

¹ STF. ADI 2.114. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 181/1999 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. (...) AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. ART. 169, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE CONTROLE COM FUNDAMENTO NESSE PARÂMETRO. INCONSTITUCIONALIDADE.(...) 5. A ausência do preenchimento dos pressupostos constitucionais para a criação de cargos impõe a nulidade do ato. **É inconstitucional lei que verse sobre criação de cargos, empregos e funções sem prévia dotação orçamentária e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos>

Portanto, caso mantida a intenção da presente proposta, deverá ser apresentado Projeto de Resolução, pela Mesa Diretora, para criar o cargo de Escriturário no Plano de Cargos do Poder Legislativo, devendo a futura proposta estar acompanhada da estimativa do impacto financeiro orçamentário, nos termos do art. 17 da LRF, bem como da previsão específica na LDO, a fim de atender o § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Prosseguindo, verifica-se que a Resolução nº 5.611, de 2023 dispõe acerca do cargo efetivo de Recepcionista, que atualmente não possui o requisito de provimento “fluência em LIBRAS”, todavia, a servidora poderá ser capacitada para tal, afastando a necessidade da criação de cargo efetivo somente para este fim.

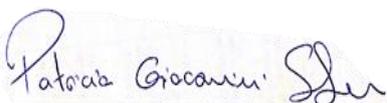
O IGAM permanece à disposição.



JÉSSICA XARÃO DE OLIVEIRA

OAB/RS 99.940

Consultora Jurídica do IGAM



PATRÍCIA GIACOMINI SEBEM

Advogada, OAB/RS 87.679

Consultora Jurídica do IGAM